

# O DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA NORDESTINA E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS EXISTENCIAIS CAUSADOS AOS POVOS DAS ÁGUAS

*Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Os direitos fundamentais e os direitos humanos: uma delimitação necessária. 3 O derramamento de óleo no mar, na costa brasileira e nordestina: contextualização fática sobre impactos, medidas e responsabilidade em defesa de direitos fundamentais. 3.1 O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional: instrumento para gerir crises. 3.2 A atuação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. A Carta dos Povos das Águas à Sociedade. O posicionamento dos estados do Nordeste. 3.3 A responsabilidade em caso de manchas (de óleo) órfãs. 4 O petróleo: atividade econômica de alto risco. A instituição de fundos. 5 A ordem econômica, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente. 6 Os danos existenciais causados aos povos das águas e sua valoração. 7 Conclusão.

## 1 · INTRODUÇÃO

O objetivo de efetivar direitos fundamentais, no atuar de órgãos e instituições, como o Ministério Público Federal (MPF), merece dedicação especial, porquanto significa possibilitar, a um sem número de pessoas, oportunidade de viverem suas vidas em condições melhores, com dignidade concreta no mundo real (valor central da Constituição da República). Há seres humanos, entretanto, que necessitam de cuidado maior ainda: os vulneráveis, que, no caso em exame, são aqueles que integram os denominados povos das águas<sup>2</sup> (pescadores artesanais, marisqueiras, catadores de caranguejo, ostreiros etc.) malferidos pelos danos existenciais que impactaram (e continuam impactando) suas vidas em decorrência do derramamento de óleo que afetou o litoral brasileiro, notadamente a costa nordestina.<sup>3</sup>

---

1 Procurador da República com atuação na área ambiental. Doutor em Ciências Jurídicas e Políticas, com ênfase em Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, título validado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

2 A expressão “povos das águas” é utilizada com base em publicação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa (SILVA, 2014, p. 14-19).

3 O derramamento de óleo que, em 2019, impactou toda a Região do Nordeste (atingindo também o Espírito Santo e o Rio de Janeiro) é o maior do Brasil em termos de extensão e, possivelmente, do mundo. O desastre socioambiental, após cerca de um ano de sua ocorrência, não teve responsável identificado. Desde o surgimento das primeiras manchas de óleo, que ocorreram em 30.8.2019, no litoral paraibano, foram mais de mil localidades (praias, rios, ilhas e mangues etc.) atingidas, em pelo menos 125 municípios brasileiros, a maior parte na Região Nordeste.

O desafio é deveras maior em virtude da pandemia do novo coronavírus (causador da doença denominada de Covid-19), cujos danos à saúde, à economia e ao modo de vida em geral, para além de significativos, são também de consequências desconhecidas. De fato, o período pós-pandêmico trará um sem número de questões a serem debatidas, entre elas a importância de se concretizar os direitos fundamentais.

E no âmbito do pós-positivismo, “com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética” (BARROSO, 2015, p. 4-5), a (re)leitura constitucional da responsabilidade civil traz novos contornos para a atuação (teórica e prática). Ao se redefinirem institutos como o da responsabilidade civil, emerge à luz a desapatrimonialização de categorias civilistas e sua conseqüente repersonalização. Há de se fazer prevalecer valores existenciais sobre interesses patrimoniais. A atividade econômica (petróleo) deve estar conforme com as diretrizes e objetivos axiológicos constitucionais.

Ademais, no âmbito do cenário constitucional brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), eixo central do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2006, p. 68), é alicerce da proteção aos vulneráveis, como são os povos das águas: essas comunidades tradicionais cujos núcleos familiares envolvem homens, mulheres, crianças, jovens e idosos. De igual relevo, tem-se que o princípio da solidariedade (art. 3º, I), sobretudo ante a força normativa da Constituição, implicou significativos efeitos no direito privado e que se fazem sentir intensamente no instituto em foco. A solidariedade social, como leciona Anderson Schreiber (2012, p. 222-223),

promoveu profunda alteração na própria função atribuída à responsabilidade civil, na medida em que gradativamente se passa de uma concepção que visava punir e repreender condutas tidas por negligentes para uma ideia de tutela da vítima e reparação do dano.

E em tempos de pós-pandemia, a solidariedade social deve assumir papel cada vez mais preponderante.

As vítimas do desastre socioambiental que impactou, impacta e impactará a costa nordestina por longo tempo devem ser tuteladas de forma adequada. Se isso era necessário antes da pandemia em curso, mais ainda no novo cenário nacional e global. Afinal, os primados da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social impõem que se repare o dano existencial que atinge os povos das águas, rememorando-se que neles estão famílias que vivem de uma das mais antigas práticas de subsistência da humanidade: a pesca, responsável, como a agricultura, pela formação das grandes civilizações e pela própria evolução humana.

Nessa trilha, quanto a essas comunidades tradicionais, sabe-se que “suas raízes são formadas por uma miscigenação de índios, africanos, europeus, formando uma etnia específica, cujos traços culturais aproximam-se muito daquelas denominadas mamelucos, caribocas e caiçaras” (ALMEIDA, 2008, p. 8-15). São populações singulares: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.<sup>4</sup>

4 Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 6.040/2007.

É isso que sedimenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, cujo principal objetivo é lhes promover o desenvolvimento sustentável, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.<sup>5</sup>

São, os povos das águas, comunidades tradicionais afetadas de modo avassalador pelo desastre socioambiental do derramamento de óleo que impactou o Brasil. É a forma de ser deles que está em questão. São famílias e grupos constituídos por pessoas que “já nascem nas proximidades das praias de rios e de mar, quando aprendem, por meio da tradição passada pelos ancestrais às próximas gerações, a lançar os olhos para o mar”, e também para a extensão do rio, vendo, “por meio de uma habilidade quase inexplicável, um cardume que se aproxima ou mesmo uma mudança de tempo repentina” (GARCIA, 2015, p. 67).

Vítimas de danos existenciais, essas pessoas estão passando por relevantes alterações em suas vidas, obrigadas a “ter que agir de outra forma” ou “não poder fazer como antes” devido às repercussões consistentes, talvez permanentes, sobre a própria existência individual e coletiva (GARCIA, 2015, p. 84). Deveras, em virtude do alto potencial de contaminação causado pelo óleo no mar, rios e estuários, a sociedade em geral teve por longo tempo (e algumas pessoas ainda têm) receio, com razão, de consumir os pescados desses locais. Nesse contexto, as comunidades tradicionais, se pescam, não vendem; se não pescam, não comem, não sobrevivem. Suas vidas estão em risco; seus modos de ser e viver, que atravessaram gerações, estão em perigo. Uma situação gravíssima, que não pode ser ignorada e que foi agravada com todas as restrições e incertezas da pandemia global.

Desde uma concepção crítica dos direitos humanos e fundamentais, tem-se como inafastável a necessidade de se repararem os danos existenciais causados aos povos das águas, com medidas e valores adequados, mediante a responsabilização do poluidor direto (caso identificado) e/ou do poluidor indireto (o Poder Público). De igual modo, a atividade econômica do petróleo, de uma forma ou outra, deve contribuir para a reparação do incidente ocorrido e/ou para a prevenção, com suporte financeiro, de possíveis incidentes futuros. É uma questão de cunho constitucional, conjugando-se os primados da ordem econômica, da dignidade da pessoa humana e do próprio meio ambiente.

## **2 · OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: UMA DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA**

O propósito é concretizar direitos fundamentais (plano nacional) ou direitos humanos (plano internacional); mas o que são direitos fundamentais? E direitos humanos? E qual a relação ou a distinção entre eles? O que almeja a humanidade ao estabelecer essas categorias? Por que motivo os seres humanos, homens e mulheres de toda e qualquer idade, vivem, atualmente e em sua maioria, agrupados? Por que estão sob o comando de regras? Por que, afinal, conduzem as próprias vidas de acordo com diretrizes instituídas por entes fictícios que, em síntese, são chamados de Estado, País, Nação, Sociedade etc.?

---

5 Anexo do Decreto n. 6.040/2007, art. 2º.

Não são apenas questionamentos filosóficos, jurídicos ou acadêmicos. Mais que isso, são perguntas sobre a jornada humana em busca de um outro lugar (heterotopia) mais justo, democrático e digno, a ser alcançado de forma plural e com amplo respeito às diferenças sobre o modo de ser, viver e pensar o mundo. Afinal, na lição de Joaquín Herrera Flores (2011, p. 14-15), “*las plurales y diferenciadas luchas por la dignidad humana constituyen la razón y la consecuencia de la lucha por la democracia y por la justicia*”.

É fato que vivemos no Planeta Terra, e nele nos organizamos como Estado, País, Nação, Sociedade (ou alguma forma de agrupamento humano) que tem, ou deve ter,<sup>6</sup> sua razão de ser no objetivo principal, embora amplo e complexo, de melhorar as condições de vida de todos, ou, pelo menos, de garantir a satisfação das *necessidades humanas fundamentais*, no dizer de Antonio Carlos Wolkmer (2015, p. 283-291). Ou ainda, promover o reconhecimento das *reivindicações de vida*<sup>7</sup> de homens

6 A razão de ser do Estado implica discussões as mais diversas. Em abordagem sociológica e psicanalítica, por exemplo, Eugène Enriquez, após discorrer sobre características de várias espécies de Estado (do Democrático-Liberal ao Totalitário), assevera que todos têm um “projeto comum” de construir um aparelho estatal cada vez maior, distanciando-se do povo e falando uma linguagem específica (a da política). O novo modelo de linguagem passa a ser dominante e faz desaparecer a práxis social. Todavia, como a ameaça de revolta popular continua a ser sempre possível, é indispensável o Estado (País, Nação, Sociedade etc.) manter o “grupo-povo” em uma espécie de regressão (“preso a certas verdades”), através da utilização de um sistema de crenças e pela cristalização do poder. O sociólogo francês, ao final, assevera: “todo mundo se sentirá, então, em dívida com esse Estado que executa o máximo para realizar, ou para fazer acreditar que realiza, os desejos explícitos das populações, e o povo pagará essa dívida com o sacrifício de suas satisfações pessoais e, às vezes, com sua própria vida, guardando no íntimo a ilusão de que esse objeto criado era mesmo o que ele desejava (o Estado funciona como engodo do desejo), e que podia amá-lo. Esse aparelho vai ter como papel colocar o povo em vigilância e sob um controle mais ou menos completo [...] uma garantia para o aparelho da manutenção de seu domínio (através de várias modalidades de controle)”. (ENRIQUEZ, Eugène. *Da horda ao Estado: psicanálise do vínculo social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p. 283).

7 A expressão é utilizada no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), de modo que “o verdadeiro alicerce do desenvolvimento humano” seria “o universalismo no reconhecimento das ‘reivindicações de vida’ de todos”, porquanto “o universalismo das reivindicações de vida é o fio condutor que une as necessidades do desenvolvimento humano de hoje às exigências do desenvolvimento de amanhã, especialmente no que toca à preservação e regeneração do ambiente”. (Disponível em: [http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf). Acesso em: 28 abr. 2016, p. 145). A expressão “reivindicações de vida”, a propósito, passa a ser empregada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o PNUD, em 1994 (versão em espanhol disponível em [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_1994\\_es\\_completo\\_nostats.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_1994_es_completo_nostats.pdf), acesso em 7 maio 2016). O Relatório do PNUD (RDH), de 1994, propõe um conceito de desenvolvimento sustentável que possibilite às presentes e futuras gerações ampliar plenamente a sua capacidade humana e aproveitar essa capacidade ao máximo em todas as esferas: econômica, social, cultural, política etc. Um desenvolvimento humano que favoreça as pessoas, promova o emprego e respeite a natureza. Destaca-se que todos os seres humanos nascem com certa capacidade de potência e que o propósito do desenvolvimento humano consiste em criar uma atmosfera em que todos possam aumentar a sua capacidade e as oportunidades possam ser ampliadas. “O verdadeiro fundamento do desenvolvimento humano é o universalismo no reconhecimento das reivindicações vitais de todos” (RDH 1994, p. 4-5, 15 e ss.). Vê-se, portanto, que com o PNUD, a própria ONU começa a superar aquela ideia universal e abstrata de que os direitos humanos, de todos os povos do mundo, estariam contidos e garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

e mulheres dos mais diversos povos e culturas, de forma sustentável, na expressão da Organização das Nações Unidas (ONU).

É, pois, algo que envolve o caminhar da humanidade por milênios, na qual o Direito e a própria Justiça exerceram, e exercem, papel essencial. Desde as concepções ocidentais<sup>8</sup> da antiguidade, passando por um direito fruto de “concessão divina”, depois como “construção humana” e finalmente como “produto da razão”,<sup>9</sup> a humanidade vive em grupo para viver melhor. E a respeito, Flávia de Ávila (2014, p. 234) observa que está gravada na história documentada “a curiosidade humana em se conhecer, explicar ou controlar padrões de funcionamento da vida em sociedade, a fim de que a individualidade de cada homem possa coexistir em harmonia com as dos demais homens e de outros seres de seu ambiente”.

A definição de direitos humanos, a propósito, admite inúmeras acepções; a sua origem também. São eles comumente relacionados aos direitos naturais (inerentes à pessoa humana), no sentido de que a condição de ser homem ou mulher, por si só, é suficiente para tê-los, porquanto inatos, uma ideia que vem desde os tempos antigos, passando pela época medieval (quando direitos começam a ser registrados em documentos escritos, a exemplo da Magna Carta) e se consolida no século XVII, momento em que a temática dos direitos humanos (então direitos do homem) “se tornou elemento básico da reformulação das instituições políticas”, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 25-31). O autor complementa afirmando que os direitos humanos são definidos, ainda, como direitos positivos (aqueles reconhecidos por determinado ordenamento jurídico), também chamados de direitos humanos fundamentais, “*de que direitos fundamentais são uma abreviação*”.

Há, enfim, a distinção que se faz entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pontuada por Ingo Sarlet (2007, p. 35-36):

---

8 A parte oriental do mundo, a seu modo e com seus valores, também tem defendido a busca de uma vida mais digna a todos. De fato, por exemplo, Mao Tsé-Tung, em sua percepção quanto ao modo mais adequado de conduzir a grande e populosa China, asseverou a maneira pela qual deveria atuar o Estado (País, Nação, Sociedade etc.): “[N]ós devemos ser modestos e prudentes, prevenir-nos contra toda a presunção e precipitação, e servir de todo o coração ao povo chinês” (TSÉ-TUNG, Mao. *O Livro Vermelho*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 124). Vê-se, pois, que Mao Tsé-Tung valorizava e defendia que os agrupamentos humanos deveriam almejar a concretização de uma vida boa, ou do bem comum, em benefício da coletividade. Ou, nas suas próprias palavras, é imprescindível “servir de todo coração ao povo”.

9 A autora faz uma abordagem bastante detalhada e abrangente sobre aspectos históricos e filosóficos relacionados ao Direito, ao Direito Natural, ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos. São considerações e apontamentos que tratam do pensamento grego antigo (Homero, Pitágoras, Heráclito, Parmênides, Sócrates, Platão, Aristóteles e muitos outros); apresentam o “direito como concessão divina”, com o fortalecimento do cristianismo sob o império romano, quando “o Direito passou não mais a ser fruto da prática, tornando-se identificado com a lei. E esta, teve sua concepção baseada em mandamentos divinos” (p. 55); explicita o “direito como construção humana”, com o Renascimento e o Iluminismo, tempo de Maquiavel, Lutero, Calvino, Francisco de Vitória, Bartolomeu de Las Casas, Padre Antônio Vieira, Hugo Grócio, Francisco Suárez, Alberico Gentili, Thomas Hobbes, John Locke e outros; e enfatiza o “direito como produto da razão humana”, com o Idealismo, o Utilitarismo e o Pragmatismo, destacando-se autores (e suas ideias) como Kant, Hegel, Jeremy Bentham, Stuart Mill, Charles Peirce, Oliver Holmes Jr., William James e John Dewey (ÁVILA, 2014).

[...] em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, e diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional (internacional).

Igualmente podem decorrer, os direitos humanos (e os direitos fundamentais), de algum sistema moral; ou, ainda, são tidos como direitos históricos (não estão nem nunca estiveram dados e significam um constante construir e reconstruir, fruto da invenção humana), nas palavras de Flávia Piovesan (2015, p. 187-189) que, alinhada com o pensamento de Hannah Arendt, preleciona que eles provêm “de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.

É com o final da Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>10</sup> que os direitos humanos alcançam relevância de cunho internacional, numa tentativa de se inaugurar um sistema de proteção e um modo de vida capaz de promover a paz global. Para tanto, importante assinalar, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) “*situam-se como os primeiros marcos de processo de internacionalização dos direitos humanos*”, redefinindo-se, com eles, a concepção e o alcance do conceito de soberania estatal a permitir e consagrar os direitos humanos como tema de interesse supranacional (PIOVESAN, 2015, p. 189-195).<sup>11</sup>

O que prevaleceu para o conteúdo dos direitos humanos, porém, parece ser somente aquilo que os países poderosos definem como possível e realizável, como alerta Alejandro Muñoz (2009, p. 51-71). Com efeito, cabe lembrar que após as

---

10 A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945 (logo após a Segunda Guerra Mundial). É uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundiais. A ONU adota seis idiomas oficiais: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo. A ONU tem representação no Brasil desde 1947. Informações disponíveis em <https://nacoesunidas.org/conheca/>, acesso em 29 abr. 2016.

11 A autora explica a influência do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na internacionalização dos direitos humanos. O Direito Humanitário estabeleceu a proteção, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e aos civis, fator que criou certas regras internacionais, limitando a soberania dos países. A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, reforçou as bases do Direito Humanitário e instituiu compromissos pelos quais os Estados se comprometiam a assegurar, por exemplo, condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças, sob pena de sanções econômicas e militares a serem impostas pela Comunidade Internacional. Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, também instituída na época, passa a atuar pela promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Todas elas, afirma a autora, “cada qual a seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos; seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado”.

grandes guerras mundiais é apresentada ao mundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948). O que está nela previsto, no entanto, não tem caráter universal nem na elaboração tampouco na aplicação, até porque foi escrita e aprovada sem a participação da maioria dos povos do mundo e seu conteúdo retrata, no máximo, a marca ocidental e liberal do discurso dominante sobre o que se entende por direitos humanos.

Ora pois, atualmente são identificados de modo consensual pelo menos quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático, no dizer de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 3-45). Ademais, culturas como a chinesa e a hindu, formadas por bilhões de pessoas, “não valorizam direitos mas ‘obrigações’, ‘virtudes’ etc.” e “não possuíam, antes da influência europeia, concepção equivalente à de direitos (humanos) fundamentais” (FERREIRA FILHO, 2016, p. 31).

Outros ajustes internacionais, no pós-guerra, foram construídos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981) etc., que acabam por retratar o esforço de se transformar em normas supranacionais “direitos reconhecidos mais nos papéis do que nas práticas estatais e sociais”, pois continuam profundas as desigualdades socioeconômicas nos países mais pobres, como assinala Carmen Rodríguez Salgado (2001, p. 53-62). Ao se tratar de direitos humanos e direitos fundamentais, então, é preciso definir com precisão do que exatamente se fala.

O que são eles? A partir de uma perspectiva crítica são, os direitos humanos (e fundamentais, no plano interno), meios (entre tantos outros existentes) para que homens e mulheres possam ter acesso a bens ou serviços, materiais e imateriais, aptos a satisfazer suas necessidades, como integrantes de um grupo social (ou não) e em busca de uma vida digna de ser vivida. Ou seja, quando uma norma (escrita ou não), nacional ou internacional, expressar que o ser humano tem direito à alimentação, à saúde, à moradia, à educação etc., trata-se de um instrumento para que cada ser humano, no contexto concreto onde vive e se desenvolve (da floresta à megalópole), tenha possibilidade de acessar bens e/ou serviços que satisfaçam sua necessidade de se alimentar, de morar, de ter uma vida saudável e uma educação adequada. Afinal, o direito (e em seu âmago os direitos humanos) deve ser entendido como “*una técnica de regulación y de garantía que está siempre condicionada por el ambiente y el contexto del que surge y para el que surge*” (HERRERA FLORES, 2011, p. 15).

Os direitos humanos, sendo instrumentos (meios) que vão se formando e se alterando conforme as condições que os cercam (históricas, sociais, culturais, econômicas, políticas etc.), constituem o resultado, sempre provisório, dos processos de luta (reivindicações) que são postos em prática, por homens e mulheres, pela efetivação da dignidade humana. Os resultados obtidos com as práticas sociais (direitos humanos alcançados) trazem consigo o desafio de serem mantidos, para se evitarem retrocessos, bem como o alerta de que fixar direitos humanos (ou fundamentais) em normas não significa que a luta está ganha nem terminada; ao revés, é imprescindível que os atores sociais continuem tendo espaço, voz e vez, para que o que foi reivindicado e transformado em texto normativo (convenções internacionais,

constituições, leis etc.) não se encerre em si mesmo, num mundo formal e abstrato, sobretudo porque o direito – e os direitos humanos e fundamentais – não é algo a ser apropriado por especialistas (juristas), visto que regulam a vida de todos.

A concepção, que vem de Herrera Flores (2005b, p. 244), é digna de nota:

*Los derechos humanos, en su integralidad y desde el universo normativo de resistencia que defendemos en estas páginas, constituyen algo más que el conjunto de normas formales que los reconocen y los garantizan a un nivel nacional o internacional. Los derechos humanos como productos culturales forman parte de la tendencia humana ancestral por construir y asegurar las condiciones sociales, políticas, económicas y culturales que permiten a los seres humanos perseverar en la lucha por la dignidad, o lo que es lo mismo, el impulso vital que, en términos spinozianos, les posibilita mantenerse en la lucha por seguir siendo lo que son: seres dotados de capacidad y potencia para actuar por sí mismos.*

O jurista e filósofo espanhol salienta a importância dos direitos humanos como resultado de lutas (reivindicações) rumo à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que possibilitem o empoderamento de todos e todas para que, de modo plural e diferenciado, possam viver uma vida digna de ser vivida. Ademais, nos faz refletir sobre a necessidade de reconhecimento do outro, respeito às diferentes posições, reciprocidade no sentido de retribuir o que recebemos do social, responsabilidade a assumir e a exigir, bem como redistribuição de bens, de renda, de poder etc. E, enfim, clama a todos:

*Imaginemos nuevos mundos. Construyamos las condiciones que nos permitan llegar a ellos. Empoderemónos mutuamente. Luchemos por los derechos humanos como procesos de lucha por la dignidad humana. Claves necesarias para la implementación efectiva y material de nuestro imaginário social instituyente (HERRERA FLORES, 2005a, p. 255).*

Os desafios pós-pandêmicos estão por vir e, entre eles, a definição do que será efetivado de concreto em favor dos vulneráveis povos das águas atingidos em sua existência pelo grave desastre socioambiental de derramamento de óleo no mar que impactou o Brasil.

### **3 · O DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR, NA COSTA BRASILEIRA E NORDESTINA: CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA SOBRE IMPACTOS, MEDIDAS E RESPONSABILIDADE EM DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O derramamento de óleo que, em 2019, impactou toda a Região Nordeste (atingindo também o Espírito Santo e o Rio de Janeiro) é o maior do Brasil em extensão (mais de dois mil quilômetros) e, possivelmente, do mundo. O incidente é tão significativo que supera em quatro vezes o último grande vazamento ocorrido no território brasileiro, registrado na Baía de Guanabara (RJ) há mais de duas décadas, no dia 18 de janeiro de 2000. Na ocasião, foi liberada cerca de 1,1 mil toneladas de óleo combustível na região. O causador foi identificado rapidamente. O incidente de 2019, entretanto, após cerca de um ano de sua ocorrência, não teve responsável determinado, apesar de as investigações seguirem em andamento. Ao todo, dos locais atingidos, foram retiradas mais de 4,5 mil toneladas de petróleo.

Fato é que, desde o surgimento das primeiras manchas de óleo, em 30 de agosto de 2019, no litoral paraibano, foram mais de mil localidades (praias, rios, ilhas e mangues) atingidas em pelo menos 125 municípios brasileiros, a maior parte na Região Nordeste.<sup>12</sup>

O Ministério Público Federal, desde o princípio do desastre socioambiental, acompanhou o caso com o propósito central de atuar em defesa dos direitos fundamentais daqueles diretamente atingidos, bem como proteger o meio ambiente.

Nesse toar, após tentativas infrutíferas de soluções negociadas com a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foi ajuizada, em Sergipe, a primeira ação civil pública, em 11 de outubro de 2019, objetivando a implementação das medidas necessárias para a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo), com foco na proteção de áreas sensíveis, utilizando-se do Mapeamento Ambiental para Resposta à Emergência no Mar (MAREM),<sup>13</sup> com o emprego das melhores e mais adequadas técnicas. Postulou-se, em específico, o acionamento dos denominados Planos Estratégicos de Proteção de Áreas Vulneráveis (PPAVs) existentes e aprovados pelo IBAMA em relação a toda a costa sergipana, observando-se integralmente os procedimentos e fluxogramas relacionados às regiões de praias, de manguezal, fluvial e estratégias específicas. Como a ênfase era a imediata realização de medidas protetivas, requereu-se também a colocação de barreiras de contenção, com o consequente monitoramento dos principais rios. Em sequência, foram reproduzidas demandas judiciais similares na Bahia, em Alagoas e também em Pernambuco. A finalidade, vale ressaltar, era garantir o máximo de proteção às áreas sensíveis e assim evitar ou minorar danos aos povos das águas e ao meio ambiente como um todo.

Deveras, o modo de viver das comunidades tradicionais, considerando a sua relação com o mar, os rios, os estuários, os manguezais etc., precisava ser protegido diante do derramamento de óleo. Era fundamental, por conseguinte, a utilização das melhores e mais adequadas técnicas. Não obstante os esforços do MPF, não foi possível convencer o Poder Executivo Federal, tampouco a Justiça Federal, sequer da necessidade de se debater sobre o que e como fazer. Prevaleceu a assertiva genérica do “ineditismo da situação” e da “inutilidade de uso de barreiras” para o “óleo superficial, mais denso”. Desprotegidas, as áreas sensíveis se tornaram ainda mais vulneráveis e os danos se avolumaram, dia após dia, mancha após mancha. Era preciso a adoção de novas e urgentes medidas para proteger direitos fundamentais.

### **3.1 · O PLANO NACIONAL DE CONTINGÊNCIA PARA INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL: INSTRUMENTO PARA GERIR CRISES**

O óleo prosseguia em avanço significativo pelos nove estados do Nordeste, devido às correntes marítimas. De pronto, em plataforma virtual, representantes do

12 Os dados oficiais estão disponíveis nas páginas eletrônicas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (<https://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>) e também da Marinha do Brasil (<https://www.marinha.mil.br/manchasdeoleo>). Acesso em: 1º dez. 2019.

13 Informações sobre o MAREM disponíveis em: <http://www.marem-br.com.br/>. Acesso em: 1º dez. 2019.

MPF de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe se reuniram e deliberaram pelo ajuizamento de nova ação civil pública. A demanda judicial, ajuizada em 17 de outubro de 2019, teve por objetivo compelir a União a acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, o PNC, nos termos dos regulamentos vigentes,<sup>14</sup> para dar início a todas as medidas necessárias, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e de entidades públicas e privadas, de modo a ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional e minimizar danos ambientais, evitando prejuízos para a saúde pública.<sup>15</sup>

Os pleitos do MPF, entre outros, foram no sentido de que se determinasse à União o acionamento do PNC (instrumento elaborado para gerir crises dessa envergadura), reconhecendo-se a “significância nacional” do incidente de poluição por óleo e fazendo-o funcionar com suas estruturas e composições previstas, notadamente o Comitê Executivo e o Comitê de Suporte, empregando-se todos os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para se garantir a melhor capacidade de resposta possível ao desastre socioambiental. Pugnou-se, também, que o coordenador operacional cumprisse integralmente seu papel nos termos da legislação. Requereu-se, por fim, que o Comitê de Suporte do PNC observasse aspecto essencial, que era convidar a participar do colegiado “um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado”, bem como fossem utilizados os instrumentos previstos, entre os quais as “cartas de sensibilidade ambiental”, “os planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo” e o “Sistema de Comando de Incidentes”.<sup>16</sup>

E em se tratando de defesa de direitos fundamentais, imprescindível dar voz e vez às comunidades vulneráveis impactadas. Dentre várias iniciativas, cumpre destacar a atuação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e a Carta dos Povos das Águas à Sociedade sobre o derramamento de óleo no litoral nordestino.

Igualmente importante o posicionamento conjunto firmado pelos nove estados do Nordeste do Brasil em relação ao desastre socioambiental.

### **3.2 · A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. A CARTA DOS POVOS DAS ÁGUAS À SOCIEDADE. O POSICIONAMENTO DOS ESTADOS DO NORDESTE**

Os povos e as comunidades tradicionais, que vivem com seu estilo próprio de vida, sofrem os efeitos mais graves e imediatos do derramamento de óleo no litoral brasileiro, porquanto é afetada a própria subsistência e o modo de ser dessas famílias

---

14 A matéria é regulada pela Lei n. 9.966/2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional [...]” e, especialmente, pelo Decreto n. 8.127/2013 que “[i]nstitui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional [...] e dá outras providências”.

15 Ao teor do art. 1º do Decreto n. 8.127/2013.

16 Com detalhamento das disposições do Decreto n. 8.127/2013.

(danos existenciais). “Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital” (BEBBER, 2009, p. 28-29). São pescadores artesanais, marisqueiras, catadores de caranguejo e demais povos da região que dependem dos ecossistemas atingidos pelo óleo, como rios, estuários e manguezais. A vida dessas pessoas é isso. Aprenderam com os ascendentes e ensinam aos descendentes. O desastre socioambiental afeta seus projetos de vida e suas relações.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), entre os dias 23 e 25 de outubro de 2019, realizou missão a localidades afetadas pelo derramamento de óleo na Bahia e em Sergipe. Nela restou visibilizado o drama vivenciado pelas famílias que integram os povos das águas.<sup>17</sup> À ocasião, foi lida a Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade sobre o derramamento de óleo no litoral nordestino, documento elaborado por quem literalmente sente na pele, no corpo e na alma os efeitos do desastre socioambiental,<sup>18</sup> a saber:

Nós, pescadoras e pescadores artesanais, marisqueiras, catadoras e catadores de mangaba, quilombolas, camponesas e camponeses e demais povos e comunidades tradicionais costeiras, dependentes dos territórios pesqueiros, dependentes das dinâmicas das águas, marítimas e continentais e seus ecossistemas como restingas e manguezais, denunciemos ao poder público e à sociedade civil, os impactos irreversíveis causados pelo gravíssimo crime ambiental decorrente do derramamento de óleo no litoral nordestino. [...]

O óleo derramado – e a omissão do Estado brasileiro na resolução e contingenciamento do problema – atinge de forma direta o equilíbrio do meio ambiente e, conseqüentemente, a pesca, a mariscagem e a cata das frutas nativas e as demais formas de agroextrativismo nestas áreas. [...]

O cheiro dos rios, dos mangues e do mar é o cheiro de nossos corpos. A política de desenvolvimento custa a natureza, custa as comunidades tradicionais, custa a vida. Enquanto o petróleo é derramado sobre nós, o governo se preocupa com o leilão de novos blocos exploratórios. [...]

17 Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/2019.10.25resultadomissoleoneonordeste.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2019.

18 Disponível em: <http://pacs.org.br/2019/10/25/povos-e-comunidades-tradicionais-de-sergipe-promovem-carta-publica-sobre-derramamento-de-oleo-no-nordeste/>. Acesso em: 2 nov. 2019. O documento é assinado por inúmeras associações de pescadores, marisqueiras, agroextrativistas, catadoras de mangaba, catadores de caranguejo, quilombolas e entidades do Nordeste e de todo o Brasil, bem como de outros países, inclusive de estudiosos, entre os quais: Conselho Pastoral dos Pescadores – Regional Nordeste; Coordenação Nacional Quilombola (CONAQ); Rede Latino-americana de Ecologia Humana; União Brasileira de Mulheres (UBM-SE), Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Coordenação Nacional de Comunidades Tradicionais Caiçara; Fórum de Comunidades Tradicionais de Paraty, Angra dos Reis e Ubatuba; Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS); Movimento Nacional dos Pescadores; Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Dhesca Brasil; Marcha Mundial das Mulheres (MMM); Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social; Círculo Argentino de Agroecología CirAA; Grupo de Trabajo CLACSO Estudios Críticos del Desarrollo Rural; Encuentro Latinoamericano de Universidades Transformadoras del Medio y de la Realidad Social; Centros Interdisciplinarios de Salud Comunitaria y Desarrollo Local; Universidad de la Frontera – Chile; Grupo de Investigación: “Conflicto, Región y Sociedades Rurales”, de la Universidad Javeriana de Bogotá; e Centro de Innovación y Desarrollo para la Acción Comunitaria (CIDAC).

Não é de hoje que denunciemos o nosso extermínio, Povos e Comunidades Tradicionais que fazemos da natureza o lugar onde nascemos, crescemos e produzimos a vida. Estamos sendo impedidos e impedidas de praticar a pesca, a coleta das frutas nativas, a mariscagem, a agricultura. Nosso território está sendo destruído e cercado. [...]

Nós nos somamos ao coro de toda sociedade pela limpeza imediata das áreas e contenção do óleo antes que adentrem em locais de difícil remoção, como mangues, arrecifes e rios. Em muitos lugares, nós, em mutirões, temos sido responsáveis pela retirada do óleo, muitas vezes sem apoio ou orientação dos poderes públicos. Mas defender nosso ambiente é necessário e não podemos esperar.

Por sobrevivência, muitos e muitas de nós estamos exercendo nossas atividades em ambientes contaminados ou não teremos o que comer e como alimentar nossas famílias. Reivindicamos políticas de indenização imediata que assegurem renda básica e dignidade a nossa gente. O seguro defeso é um direito dos pescadores e pescadoras e não uma política de reparação de crimes ambientais. [...]

Ressaltamos a necessidade de ter uma política que reconheça a existência de uma cadeia produtiva comunitária diretamente atingida que não se restringe aos pescadores e pescadoras beneficiárias do seguro defeso. Somos também homens e mulheres que atuamos no beneficiamento do pescado, no trabalho doméstico, no turismo de base comunitária, no comércio formal e ambulante, entre outras atividades que necessitam de uma política pública que viabilize as condições de vida diante deste crime ambiental. [...]

Não temos uma política de saúde comprometida com as nossas demandas e isto fica ainda mais evidenciado com o crime ambiental do derramamento do petróleo. São inúmeros os casos, entre nós e em diversas comunidades, de queimaduras e coceiras na pele, ardência nos olhos, infecções intestinais. O óleo, quando em contato com os pelos e cabelos, é impossível de ser retirado, só nos restando a raspagem. [...]

É necessário que o poder público e o sistema de justiça, nas suas diferentes instâncias e órgãos, se articulem com ampla participação da sociedade civil e de nossas entidades representativas para garantir o que é nosso por direito. [...]

O crime ambiental do derramamento do óleo nas praias é mais uma etapa do avanço dos megapreendimentos sobre as nossas comunidades. A ação da indústria petrolífera – e energética de modo geral – impacta diretamente nós, Povos e Comunidades Tradicionais. Afugentam o pescado com a super sonoridade, nos expulsam de nossos territórios, matam os nossos mares com derramamento de óleo, entre outros crimes. Estas indústrias se somam a outras, como a carcinicultura (carcimorte), que destrói os manguezais, polui as águas e altera os nichos de todas as espécies costeiras; A pesca predatória, que acaba com as comunidades de peixes; [...]

Em pouco tempo, nossas comunidades não poderão realizar as atividades e comercializar o pescado e outros produtos da sociobiodiversidade, fonte de renda de nossas famílias. Em longo prazo, ficam ameaçadas a segurança hídrica, econômica e nutricional de nossas comunidades – e da sociedade como um todo. [...]

A reparação histórica e pelo derramamento do óleo se dará com a garantia de permanência plena em nossos territórios. Diante disto, ecoamos nosso grito por demarcação e regularização dos nossos territórios já! Pela regularização dos

territórios das comunidades tradicionais pesqueiras! Pela demarcação e titulação dos territórios quilombolas! Pela demarcação das reservas extrativistas das catadoras de mangaba!

*Tire óleo do caminho que eu quero passar*

*Tire o óleo do caminho que eu quero pescar*

*Tire o óleo do caminho que eu quero mariscar*

*Tire o óleo do caminho que eu quero catar*

*Tire o óleo do caminho, aqui é meu lugar*

(Fio, Pacatuba/Sergipe) [...]

A visão dos entes estaduais também revela a extensão da problemática. No dia 6 de novembro de 2019, os nove governadores do Nordeste firmaram a “Carta do Recife”,<sup>19</sup> registrando amplo descontentamento com o modo de proceder da União no desastre socioambiental:

[...]

1. Os Governadores, assim como já exposto na nota “Manchas de óleo nos convocam à ação: O Brasil não pode esperar mais!”, publicada por este mesmo Consórcio em 30 de outubro, continuam a manifestar sua preocupação à falta de celeridade no processo de combate e contenção às manchas de óleo por parte do Governo Federal, tendo em vista que o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo ainda não foi colocado, na sua concretude, em prática.

2. Os governadores dos Estados, cobram, mais uma vez, a atuação integrada e obstinada do Governo Federal na resolução desse gravíssimo crime ambiental. Não obstante a isso, os Estados trabalham de forma conjunta, compartilhando informações entre si para que haja uma coordenação das ações, efetivo conhecimento dos impactos ambientais e sociais, busca e disponibilidade de auxílios, além de se articularem com universidades a fim de manter um processo contínuo de avaliação dos efeitos dessas tragédias com investimento e pesquisa e desenho de estratégias para mitigação. [...].

E, importante pontuar, a ausência de identificação da fonte causadora dos danos socioambientais em exame faz surgir a indagação: de quem é, afinal, a responsabilidade civil pelas medidas necessárias de prevenção e reparação ante um causador desconhecido?

### 3.3 · A RESPONSABILIDADE EM CASO DE MANCHAS (DE ÓLEO) ÓRFÃS

O termo “manchas órfãs”<sup>20</sup> é utilizado com referência ao aparecimento de substâncias oleosas em águas marinhas, estuarinas ou fluviais cuja fonte poluidora não foi identificada. É o caso do derramamento de óleo em questão, uma vez que, como frisado, decorrido um ano desde sua ocorrência, não se identificou a origem do incidente. E quem se responsabiliza pelas medidas necessárias em casos assim?

19 Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/CARTADORECIFE6nov19.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

20 A explicação é da CETESTB (Companhia Ambiental de São Paulo). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/emergencias-quimicas/tipos-de-acidentes/vazamentos-de-oleo/manchas-orfas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, o PNC, é cristalino. Observe-se que o Decreto n. 8.127/2013, que institui o PNC, explicita que os órgãos e instituições integrantes de sua estrutura organizacional “incluirão na previsão de seus orçamentos recursos financeiros específicos para o cumprimento de suas atribuições previstas neste Decreto” (art. 25). E, em sequência, sedimenta que os custos referentes à requisição de bens e serviços disponíveis e necessários às ações de resposta aos incidentes por óleo “serão ressarcidos integralmente pelo poluidor”, mas, enquanto ele não for identificado, “os custos relativos às atividades de resposta e mitigação serão cobertos pelo Poder Executivo Federal” (art. 27 e §§ 1º e 2º).

A legislação de regência, a propósito, prevê o “Manual do PNC”, definindo-o como o “documento técnico que contém, de forma detalhada, procedimentos operacionais, recursos humanos e materiais necessários à execução das ações de resposta em incidente de poluição por óleo de significância nacional”.<sup>21</sup> O Manual do PNC<sup>22</sup> também é esclarecedor, visto que dispõe, entre outras situações, acerca de incidente de poluição por óleo de origem desconhecida (as chamadas manchas órfãs). A respeito, o documento oficial consigna:

#### Mobilização dos Recursos dos Comitês Executivo e de Suporte

Caso existam evidências de que os procedimentos adotados pelo Responsável pelo Incidente não são adequados, que os equipamentos e materiais necessários para o combate não são suficientes, que o Responsável pelo Incidente precisa de auxílio para realizar determinada ação, e, ainda, se os procedimentos e estrutura previstos nos planos de áreas não se mostraram adequados à resposta de incidente de poluição por óleo de origem desconhecida, o Coordenador Operacional mobiliza as instâncias, consideradas necessárias, de gestão do PNC, de imediato, para facilitar, adequar e ampliar a capacidade das ações de resposta ao incidente. [...]

Os recursos humanos e materiais, disponibilizados pelos Comitês Executivo e de Suporte, devem ser utilizados em ações de facilitação e ampliação da capacidade de resposta do poluidor. As despesas com o deslocamento e a operacionalização dos recursos materiais, bem como despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de recursos humanos disponibilizados pelos órgãos públicos que compõem os Comitês Executivo e de Suporte, serão custeadas por meio de recursos financeiros da própria instituição cedente, que serão posteriormente ressarcidas. [...]

E, por fim:

#### Ressarcimento de bens e serviços no PNC

Os custos referentes ao uso de recursos providos pelo responsável de qualquer instalação ou pelos órgãos da Administração Pública serão ressarcidos integralmente pelo responsável pelo incidente (poluidor).

Quando o poluidor não é conhecido, o ressarcimento desses custos cabe ao Poder Executivo Federal. [...]

21 Decreto n. 8.127/2013, art. 2º, inciso VII.

22 O Manual do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC foi aprovado em ata na terceira reunião do Comitê Executivo do PNC, em 2018. Versão integral juntada e disponível nos autos da Ação Civil Pública número 0805679-16.2019.4.05.8500, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sergipe.

E assim é pelo fato de que os danos socioambientais causados devem ser reparados. A regra é que a responsabilidade recaia sobre o poluidor, mas caso ele não seja identificado, o responsável é o Poder Executivo Federal. Outrossim, apesar de o Brasil ser um dos maiores produtores de petróleo do mundo, inexplicavelmente não institui fundos preventivos nem adere aos existentes no cenário internacional. É algo a ser revisto.

#### **4 · O PETRÓLEO: ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO RISCO. A INSTITUIÇÃO DE FUNDOS**

A poluição por navios (que parece ser o caso do desastre socioambiental no litoral brasileiro em 2019),<sup>23</sup> é válido assinalar, ganhou mais atenção a partir de 1967, com o incidente envolvendo o navio petroleiro *Torrey Canyon*, quando 120 mil toneladas de petróleo foram derramadas no mar, contaminando a costa sudoeste do Reino Unido e a zona costeira da França.

O caso pôs em evidência a falta de um acordo internacional sobre responsabilidade e indenização em situações de desastres dessa grandeza. O mundo começava a aprender e a comunidade internacional estabeleceu, por meio da Organização Marítima Internacional (OMI), um regime para indenizar as vítimas de contaminação por hidrocarbonetos. A Convenção é firmada no ano de 1969.

Mais tarde, em 1971 é instituído um fundo internacional de indenização por danos causados pela contaminação de hidrocarbonetos (Convenção de 1971). O tempo passou e se fez presente a necessidade de serem incrementadas as quantias de indenização e de ampliar a aplicação do regime, diante do alto grau de poluição por petróleo (Convenções de 1992).

Em 2003, em razão dos graves incidentes envolvendo os petroleiros *Erika* (que em 1999 derramou 19.800 toneladas na costa ocidental da França) e *Prestige* (que em 2002 derramou 63.200 toneladas na costa da Espanha, França e Portugal), se estabeleceu um fundo complementar (Protocolo de 2003 à Convenção de 1992).

Cabe ressaltar que, desde que foi constituído, em 1971 e em 1992, o fundo internacional já atuou em 150 incidentes de diferentes magnitudes no mundo. Na grande maioria, todas as reclamações foram resolvidas extrajudicialmente.

Os fundos internacionais em exame (*International Oil Pollution Compensation Funds – IOPC FUNDS*),<sup>24</sup> além de vários Estados-Partes, têm como observadores organizações intergovernamentais e não governamentais, entre as quais: Comissão Europeia, Nações Unidas, Organização Marítima Internacional, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Comitê Marítimo Internacional, Foro Marítimo Internacional de Companhias Petroleiras, Instituto Ibero-Americano de Direito Marítimo, Organização Internacional para o Controle de Derrames (ISCO e ITOPF).

23 A Marinha do Brasil e a Polícia Federal anunciaram oficialmente a suspeita em 1º de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/nota\\_a\\_imprensa\\_-\\_inquerito\\_oleo\\_1-1.pdf](https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/nota_a_imprensa_-_inquerito_oleo_1-1.pdf). Acesso em: 1º dez. 2019. A suspeita de que um navio grego teria causado o derramamento de óleo em curso ainda não se confirmou.

24 Informações em: <https://iopcfunds.org/es/acerca-de-los-fidac/observadores/>. Acesso em: 2 nov. 2019.

Os IOPC FUNDS disponibilizam valores para custear operações de limpeza e medidas preventivas, ressarcir danos materiais, recompor perdas econômicas de pescadores e de outras pessoas dedicadas a atividades congêneres, recompor perdas econômicas no setor do turismo, custear medidas de restauração do meio ambiente.

O Brasil poderia vir a ser indenizado em relação ao grave desastre socioambiental de 2019, gerador de significativos impactos socioambientais, com valores de até R\$ 1,18 bilhão e R\$ 3 bilhões. Contudo o País, embora signatário da Convenção de 1969, por aí parou. Não há adesão brasileira ao fundo internacional (que tem 115 Estados-Partes) nem ao fundo complementar (com 32 Estados-Partes). O Brasil ficou e está para trás.

A atividade de produção de petróleo é imensa no Brasil. O País totalizou cerca de três milhões de barris por dia em agosto de 2019, com alta de 18,5% na comparação anual e novo recorde mensal, como amplamente divulgado pela imprensa nacional. Os recordes brasileiros “estão baseados na expansão da produção no pré-sal, oriunda de 110 poços, que atingiu 1,928 milhão de bpd (barris por dia, ou ‘barrels per day’)”.<sup>25</sup> E com o “megaleilão do petróleo do pré-sal”, o País pretende superar a China e se igualar aos Emirados Árabes (e obter as vantagens econômicas disso, se tornando o sétimo maior produtor de petróleo do mundo).

É fato que 69,96 bilhões de reais foram arrecadados em 6 de novembro de 2019, com o megaleilão do petróleo (só no ato), o que corresponde ao maior valor já levantado no mundo em um leilão do setor de petróleo em termos de pagamento de bônus de assinatura (o valor que os interessados pagam pelo direito de exploração); e outros bilhões deverão ser aportados aos cofres públicos brasileiros ao longo dos próximos anos. Entretanto, o Brasil, além de não aderir aos fundos internacionais, também não institui fundo próprio.

Os Estados Unidos da América, por exemplo, após o gigantesco acidente com o navio *Exxon Valdez* (que, em 1989, derramou 41 mil toneladas de óleo no Alasca, matando mais de 250 mil aves, milhares de baleias, de lontras marinhas e peixes), há cerca de trinta anos instituiu fundo para custear a recuperação dos danos não cobertos pelos responsáveis. O fundo era então constituído pela cobrança de cinco centavos de dólar por barril de petróleo, limitando-se ao valor máximo de um bilhão de dólares como indenização.

O Brasil precisa rever urgentemente o modo como trata a atividade econômica do petróleo, potencialmente poluidora em alto grau.

## **5 · A ORDEM ECONÔMICA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE**

A Carta Maior, em relação à ordem econômica, assevera que, além de estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.<sup>26</sup> E visto que o modo

25 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/02/producao-de-petroleo-do-brasil-sobe-18percent-e-tem-recorde-em-agosto-diz-anp.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2019.

26 Art. 170, *caput*, da Constituição da República.

de ser e viver das comunidades tradicionais em tela está diretamente relacionado ao meio ambiente como um todo, aplicáveis também os princípios reitores da matéria.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido pelo art. 225 da Constituição. Os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio objetivo da República Federativa do Brasil de assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer, a partir de preceitos constitucionais, uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana. O ensinamento, de Ingo Sarlet (2010, p. 14-48), reafirma que a consagração da proteção ambiental como direito fundamental atribui-lhe uma dupla funcionalidade, qual seja: 1) a identificação de um objetivo e de uma tarefa estatais e 2) a de direito e correlato dever fundamental do indivíduo e da coletividade. A condição de direito humano e, portanto, de valor axiológico integrante do conteúdo da dignidade humana justifica uma interpretação dinâmica da Constituição da República.

A leitura e a práxis do direito consideradas desde essa dinâmica de coerência são definidas por Dworkin como integridade. Logo, a hermenêutica, em especial a constitucional, deve se orientar pela aceitação de princípios deontológicos (DWORKIN, 2003, p. 255).

A análise do direito como integridade parte da premissa maior de que, do fato de as pessoas fazerem parte de uma comunidade genuína, decorre a aceitação de que existem princípios comuns que as governam e que orientam as decisões que a elas devem ser aplicadas. E do ponto de vista dos princípios deontológicos que integram a identidade constitucional e, conseqüentemente, o projeto político em torno do qual a sociedade brasileira se vê reunida, destacam-se os princípios da indisponibilidade do interesse público, do poluidor-pagador, da precaução, prevenção e reparação integral do dano ambiental.

E, nesse prisma, o dever de defender o meio ambiente é solidário entre o Poder Público e a coletividade, de acordo com a Constituição da República. Os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) e, caso esses venham a ocorrer, impõe-se-lhes a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva). E essa responsabilidade prospectiva guarda integral relação com o marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225; 23, VI e VII; e 170, VI da Constituição) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente), na esteira de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>27</sup>

O dizer de Édis Milaré (2015, p. 444) vem à tona:

[...] o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público, em todas as suas facetas e níveis, e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes

27 STJ. REsp 1071741/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 24/03/2009 - DJe 16/12/2010.

e futuras gerações. Assim, afastando-se da obrigação legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria sê-lo. Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.

Ademais, quanto ao derramamento de óleo no litoral brasileiro em tela, é digna de menção a Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (integrantes do Ministério do Meio Ambiente – MMA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; e do Serviço Florestal Brasileiro – SFB),<sup>28</sup> datada de 14 de novembro de 2019, ao apontar o quanto medidas que deveriam ser realizadas pelo Poder Executivo Federal não o foram ou ocorreram tardiamente, fatores que agravaram os impactos sobre os povos das águas.

O documento, entre outros aspectos, salienta:

Especificamente sobre as ações dos órgãos ambientais federais, destaca-se que áreas técnicas relevantes não foram envolvidas assim que foi enviado o ofício a Marinha do Brasil, que poderiam apoiar prontamente no assessoramento das ações do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), a exemplo do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), do Centro Nacional de Monitoramento de Informação Ambiental (Cenima) e da equipe do Ibama responsável pelo Licenciamento Ambiental das atividades de petróleo e gás, que tem larga experiência nessa área. Apenas recentemente parte dessas equipes passaram a contribuir nas ações para contenção e mitigação do desastre. Desde 2016, o Cenima executa monitoramento rotineiro de vazamentos de óleo. Com quadro técnico qualificado, poderia ter apoiado desde o início a investigação da origem do vazamento, de forma articulada com outras instituições, como o INPE e as universidades, evitando inúmeros alertas falsos publicados pela imprensa que contribuíram negativamente na gestão do evento e na informação à população. [...]

O monitoramento aéreo ficou restrito a 10 km de distância da costa, enquanto os indícios do vazamento já indicavam que teria acontecido em alto mar e, portanto, para uma busca mais efetiva da origem do vazamento, seria recomendado que ela acontecesse numa faixa de 200 a 800 km da costa. A opção por monitoramento próximo à costa limitou-se a identificar a chegada do óleo na praia, medida não eficaz para apoiar as ações locais e para reduzir os danos ambientais. [...]

O MMA ao negligenciar o seu papel articulador com estados e municípios, também deixa de acionar outras áreas técnicas do Sisnama, que já desenvolvem ações cooperadas, a exemplo do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2) e do Gerenciamento Costeiro. [...]

Essas questões poderiam ser resolvidas ou minimizadas se o comando de incidente estivesse trabalhando de forma integrada e transparente em relação às informações que estão sendo produzidas pelas diversas frentes. Ao contrário, em virtude da condução reativa e centralizadora por parte do MMA, que não acionou plenamente o PNC, é estarrecedor que só recentemente as áreas técnicas do governo federal (Ibama, ICMBio e Inpe) estejam contribuindo nas ações para

---

28 Disponível em: [http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/11/ASCEMA-Nota-derrame-de-oleo\\_14nov2019-2.pdf](http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/11/ASCEMA-Nota-derrame-de-oleo_14nov2019-2.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

contenção e mitigação do desastre. Alertamos a sociedade sobre o desmonte das políticas e das Instituições ambientais, que tem levado à morosidade da resposta do Estado brasileiro, com alto custo à sociedade. Ainda que as instituições estejam tentando desempenhar o seu papel, a situação do GAA e do comitê de suporte é de informalidade perante os órgãos de controle, uma vez que não há ato normativo restituindo esses colegiados. Relembramos que o Brasil dispõe de arcabouço legal e de instituições qualificadas que poderiam ter tratado com clareza. [...].

E para além de erros e acertos, ações e omissões, fato é que os danos existenciais aos povos das águas precisam ser adequadamente valorados e reparados.

## 6 · OS DANOS EXISTENCIAIS CAUSADOS AOS POVOS DAS ÁGUAS E SUA VALORAÇÃO

O modo de viver dessas comunidades tradicionais é alvo de impactos sem dimensão: riscos à saúde, à vida, à subsistência e à própria razão de existir.

A constitucionalização do direito privado, remarque-se, fez com que o patrimônio (então elemento central do direito civil) cedesse espaço à pessoa, em seus mais variados aspectos, o que ocorre também na responsabilidade civil.<sup>29</sup> Por isso, doutrinadores pátrios entendem (adequadamente) que restringir a reparação dos danos somente aos materiais e morais não é suficiente ante o eixo reitor constitucional da dignidade da pessoa humana, que merece proteção em sua mais ampla abrangência (ALMEIDA NETO, 2005, p. 19).

O dano existencial, originado no direito italiano, como categoria independente, decorre do reconhecimento da necessidade de se protegerem atividades realizadas da pessoa, o seu bem-estar, a sua felicidade. É uma formulação de certa forma assemelhada ao que os franceses denominam de “danos à vida de relação” (*préjudice d’agrément*) e ao que o direito inglês, o direito australiano e o direito estadunidense chamam como *loss of amenities of life*, *loss of enjoyment of life* ou *hedonic damages* (SOARES, 2009, p. 14). O dano existencial, que diz respeito aos projetos de vida das pessoas e a suas relações, é uma lesão de natureza extrapatrimonial que atinge diretamente a condição de existência do lesado e a forma com a qual este se comunica com o mundo, de modo que a vítima tem sua rotina alterada e suas metas de vida obstaculizadas (SILVA; MODESTO, 2017, p. 341).

---

29 A respeito da superação da valoração do patrimônio para a pessoa e sua dignidade, vale selar que a Constituição, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, V, sedimentou que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como dispôs, logo à frente, no inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Estava consagrada a independência da indenização do dano imaterial. Ato contínuo, foi editada a Súmula 37 do STJ, que dispôs: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”, e, finalmente, o atual Código Civil, em vigor desde o dia 11.1.2003, que consolidou a questão, assim dispondo no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, cuja norma foi integrada com a do art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. As principais objeções da doutrina contrária à indenização pelos danos morais, portanto, foram removidas (incerteza do direito violado, dificuldade em descobrir a existência do dano moral, impossibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro etc.).

E quanto ao aspecto relacional humano, cumpre enfatizar que a importância e a precedência das relações que mantemos com os outros, conosco mesmos e com a natureza sedimenta o quanto a cultura não funda nada e como podemos atuar de forma reguladora ou emancipadora numa interação de idas e vindas de reações culturais (individuais e coletivas) e das redes relacionais que as provocam, no dizer de Herrera Flores (2005a, p. 36-37 e 113).

É pertinente compreender e valorar, e aqui vem à luz Serge Moscovici (2007), a representação social que os povos das águas têm de suas próprias vidas: as relações que mantêm consigo próprios, com os demais e com a natureza. Como leciona o psicólogo francês, percebemos o mundo (e as relações que mantemos com ele e nele) a partir do ambiente em que vivemos. Fazemos isso processando informações (sobre fenômenos, pessoas, animais, plantas, acontecimentos etc.) e daí resulta a nossa compreensão sobre os outros, sobre nós mesmos e sobre tudo que há ou parece haver.

A representação social, no dizer do autor (MOSCOVICI, 2007, p. 30-42),

vê o ser humano enquanto ele tenta conhecer e compreender as coisas que o circundam e tenta resolver os enigmas centrais de seu próprio nascimento, de sua existência corporal, suas humilhações, do céu que está acima dele, dos estados da mente de seus vizinhos e dos poderes que o dominam: enigmas que o ocupam e preocupam desde o berço e dos quais ele nunca para de falar.

E, quando na citada Carta dos Povos das Águas à Sociedade, essas comunidades tradicionais gravam expressões como “o cheiro dos rios, dos mangues e do mar é o cheiro de nossos corpos”, “a política de desenvolvimento custa a natureza, custa as comunidades tradicionais, custa a vida” e “não é de hoje que denunciamos o nosso extermínio, Povos e Comunidades Tradicionais que fazemos da natureza o lugar onde nascemos, crescemos e produzimos a vida”, estão falando de suas próprias existências, de seus projetos de vida e de suas formas de se relacionar consigo próprias, com os demais e com a natureza.

As comunidades tradicionais precisam ser reparadas adequadamente pelos danos existenciais que lhes foram causados, e isso, como delineado, há de se dar a partir da constitucionalização do instituto da responsabilidade civil, com ênfase na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, valores angulares do texto constitucional a irradiar efeitos por todo o ordenamento jurídico e em busca de resultados concretos e efetivos.

Impende consignar que, para a correta valoração desses danos existenciais, novos paradigmas jurisprudenciais não de ser estabelecidos.

É válido rememorar que, antes desse grave desastre socioambiental por derramamento de óleo no litoral nordestino (2019), outros casos emblemáticos ocorreram no Brasil, fixando-se indenizações em demandas judiciais que chegaram até o Superior Tribunal de Justiça.<sup>30</sup> O *leading case* (o caso principal), como bem salientado por

---

30 Como o rompimento do duto que ligava a Refinaria Duque de Caxias e o Terminal Aquaviário na Baía de Guanabara (janeiro de 2000). O episódio despejou 1,3 milhão de litros de petróleo. Um ano depois (fevereiro de 2001) foi a vez do rompimento do duto Olapa, entre o Terminal Aquaviário de Paranaguá e a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária-PR: despejo de 57 mil litros de petróleo cru e proibição da pesca por seis meses. Em ambas as ocorrências, “milhares de pescadores artesanais sentiram-se compelidos a alterar permanentemente seu tradicional *modus vivendi*, exercido ao longo de muitas gerações, sendo obrigados a enfrentar as incertezas de mudanças forçadas e a angústia de adaptações frustrantes”. Em 2007, o rompimento de barragem, nos limites

Fernando Garcia (2015, p. 64), porém, se deu em Sergipe – também foi objeto de decisão do STJ –,<sup>31</sup> e refere-se a acidente ambiental ocorrido em 2008 (recurso representativo de controvérsia geradora de processo multitudinário). À época, em razão do vazamento de amônia no rio Sergipe, foi afetado o volume de pescado e a renda dos pescadores da região, restando fixada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

O contrassenso reside no fato de que comumente o próprio STJ fixa e/ou mantém indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais presumidos, quando o consumidor tem seu nome inscrito indevidamente em órgãos de proteção ao crédito (AgRg, no Agravo de Instrumento 1.379.761/SP); de igual modo, dá-se indenização por danos morais presumidos, na quantia de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao consumidor que tem seu voo atrasado e deixa de usufruir passagem adquirida em razão de *overbooking* (AgRg no agravo de Instrumento 1.410.645/BA). Isso em observância a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, como explicitado nos arestos respectivos.

A respeito, vale a observação no sentido de que “esta prática jurisdicional representa inobservância de quaisquer parâmetros de lógica jurisdicional relativa à indenização por dano extrapatrimonial”, tratando-se “de um modo de justiça que não atende aos jurisdicionados de forma equânime, no trato com situações que vêm se tornando cada vez mais presentes na sociedade de risco em que vivemos” (GARCIA, 2015, p. 120).

A dignidade dos povos das águas merece melhor destino.

## 7 · CONCLUSÃO

É imperioso, por conseguinte, assegurar que os povos das águas sejam reparados, de forma integral, pelos danos existenciais que lhes foram causados pelo desastre socioambiental de derramamento de óleo na costa nordestina, com o devido reconhecimento das relações singulares e diferenciadas que cada qual mantém consigo próprio, com os demais integrantes da comunidade e com a natureza. Se garantir efetividade aos seus direitos fundamentais é algo necessário que vem de longa data, mais ainda em virtude da pandemia global e dos desafios que surgem e surgirão no mundo pós-pandêmico.

Mostra-se vital, também, a construção de novo paradigma de quantificação dos valores a serem objeto de reparação civil por danos existenciais, rumo a quantias mais condizentes com os primados da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social em situações que envolvam comunidades tradicionais, como os povos das águas.

A despeito do debate sobre a possibilidade de se ter evitado os danos socioambientais, ou os minorado significativamente, caso fossem adotadas medidas

---

dos municípios de Miraf-MG e Muriaé-MG, espalhou 2 bilhões de litros de lama tóxica pela região, obrigando milhares de moradores a abandonarem seus lares e a vida que levavam. O Superior Tribunal de Justiça apreciou este último caso e manteve a indenização em R\$ 5 mil reais em favor de cada uma das pessoas atingidas.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.354.536/SE. Maria Gomes de Oliveira vs. Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 5 maio 2014.

protetivas das áreas ecologicamente sensíveis e vulneráveis, com emprego das melhores e mais avançadas técnicas, bem como de se identificar se o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional foi acionado e implementado no tempo e na forma adequados, utilizando-se dos instrumentos técnico-científicos e colegiados nele previstos, fato é que a reparação aos danos existenciais deve ocorrer, seja a cargo do poluidor direto (caso identificado), seja com a responsabilização do Poder Público. Afinal, os entes públicos detêm responsabilidade retrospectiva e prospectiva, guardando integral relação com o marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais, que são, além de essenciais, vitais e existenciais para os povos das águas.

Por fim, surge como algo a ser posto na pauta do dia o debate sobre as razões pelas quais a nação brasileira, passados 25 anos e apesar de sua intensa atividade de extração do petróleo, não aderiu aos fundos internacionais instituídos para indenização por danos causados pela contaminação de hidrocarbonetos. E, igualmente, a possível (e indispensável) instituição de um fundo nacional, e respectivas fontes de recursos, que possibilite a adoção de medidas de prevenção e reparação aos povos das águas em eventuais incidentes futuros envolvendo as atividades petrolíferas, bem assim a adequada e ágil proteção de áreas sensíveis e do meio ambiente, para o bem das presentes e futuras gerações.

São temas a serem debatidos e que podem impulsionar reflexões importantes, inclusive numa visão sistêmica da vida, como lecionam Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi (2014, p. 439-440), para um futuro (o mais próximo possível) de alfabetização ecológica:

Nas próximas décadas, a sobrevivência da humanidade dependerá de nossa alfabetização ecológica – nossa capacidade para compreender os princípios básicos da ecologia e de viver em conformidade com eles. Isso significa que a ecoalfabetização precisa se tornar uma habilidade de importância crucial para políticos, líderes empresariais e profissionais em todas as esferas, e deveria ser a parte mais importante da educação em todos os níveis – desde as escolas primárias e secundárias até as faculdades, as universidades, e os cursos de especialização e treinamentos de profissionais. Precisamos ensinar aos nossos filhos, nossos alunos e nossos líderes empresariais e políticos fatos fundamentais da vida – por exemplo, o de que o resíduo de uma espécie é alimento de outra espécie; o de que a matéria circula continuamente ao longo da teia da vida; o de que a energia que põe em movimento os ciclos ecológicos provém do Sol; o de que a diversidade assegura a flexibilidade; o de que a vida, desde o seu início, há mais de 3 bilhões de anos, não toma conta do planeta pelo combate, mas pelo trabalho em rede.

As atividades econômicas, por mais bens e serviços que produzam, em especial aquelas de alto potencial poluidor, como a petrolífera, devem ser continuamente objeto de reflexão de modo a se garantir qualidade de vida para o hoje e o amanhã.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA/UFAM, 2008.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 6, n. 24, out./dez. 2005.

- ÁVILA, Flávia de. *Direito e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual*. Curitiba: Appris, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 16 fev. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.
- BEPPER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.
- BONATTO, Fernanda Muraro. A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do *quantum debeat*. *Direito & Justiça* (Porto Alegre. Impreso), v. 37, p. 136-154, 2011.
- CABALLERO, Francisco Sierra. Ciudadanía y espacio público. Una lectura crítica de los derechos humanos como cultura del cambio social. In: MARTÍNEZ, Joaquín Recio (coord.). *Reinventemos los derechos humanos*. Sevilla: Atrapasueños Editorial, 2008.
- CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, v. 24, 2010.
- GARCIA, Fernando Murilo Costa. *Dano ambiental existencial: reflexos do dano aos pescadores artesanais*. Curitiba: Juruá, 2015.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.
- HERRERA FLORES, Joaquín. 16 premissas de uma teoria crítica del derecho. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (coord.). *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua, 2005a.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín (ed.). *El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005b.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade*. Tradução de Nilo Kaway Junior. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúcia, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

LOPES, Carlos Ferreira; MILANELLI, João Carlos C.; POFFO, Iris Regina F. *Ambientes costeiros contaminados por óleo: procedimentos de limpeza – manual de orientação*. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 2007. 120 p.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILANELLI, João Carlos Carvalho. *Efeitos do petróleo e da limpeza por jateamento em um costão rochoso da Praia de Barequeçaba, São Sebastião, SP*. 1994. Dissertação (Mestrado em Oceanografia). 2 volumes. Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 5. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. La construcción internacional de los derechos humanos: el papel de las relaciones internacionales. *Revista de Relaciones Internacionales de la UNAM*, México D. F., n. 134, maio-ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUAS, Celiana Diehl. Constitucionalização do Direito Privado: impactos dogmáticos e efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13061>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SALGADO, Carmen M. Rodríguez. Los derechos humanos en América Latina: por qué, para qué y para quién. *Revista de Psicología desde el Caribe*, Barranquilla, Colômbia, n. 8, jul./dez. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Adriano Prysthon da. *Pesca artesanal brasileira: aspectos conceituais, históricos, institucionais e prospectivos*. Palmas: Embrapa Pesca e Aquicultura, 2014.

SILVA, Ana Carla Oliveira da; MODESTO, Jéssica Andrade. Responsabilidade civil por dano existencial: uma análise do seu reconhecimento do Brasil. *II Enpejud – Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, 2017. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/240/114>. Acesso em: 1º dez. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.